

(CJT-409-44)

GA/AB

Proc. 9 916-43

1944

Devidamente provada a despedida sem justa causa, será o empregador responsável pelo pagamento das indenizações previstas em lei.

VISTOS E RELATADOS êstos autos em que José Cervino Martins e Antonio Magaldi Ferreira, respectivamente reclamado e reclamante, interpõem recursos extraordinários da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 5a. Região que, reformando em parte, a da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento do Salvador, isentou o primeiro recorrente da indenização por despedida sem justa causa e aviso prévio, mantendo-a, porém quanto ao pagamento das horas extraordinárias, férias e diferença de ordenado a Antonio Magaldi Ferreira:

José Cervino Martins, o empregador, recorre da parte que mandou pagar ao reclamante a quantia relativa a salário extraordinário, e o empregado, da parte da sentença que lhe negou direito ao pagamento por despedida injusta.

Isto posto:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que, embora o recurso interposto pelo empregado não esteja fundamentado nos precisos termos do art. 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho, devesse, como do empregador, ser conhecido, por isso que ambos se propõem a reformar o mesmo acordão, alegando não haver fundamentação para a sua procedência;

CONSIDERANDO, de meritis, que dos autos não ficou devidamente provada a falta de que é acusado o empregado, não tendo havido, portanto, razão para a sua despedida imediata, sem aviso prévio e sem indenização;

RESOLVE a Câmara da Justiça do Trabalho, preliminarmente por maioria de votos, tomar conhecimento de ambos os recursos e, de meritis por unanimidade negar provimento ao recurso de José Cervino Martins, dando provimento ao de Antonio Magaldi Ferreira, afim de restabelecer a decisão da Junta

de Conciliação e Julgamento.

Rio, 26 de ~~junho~~ de 1944

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) Rômulo Cardin

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

assinado em

Publicado no Diário

"da Justiça" em 19/8/44.